NOTA TÉCNICA SEMAG Nº 002 **Santarém, 06 de abril de 2021.**

Assunto: Condições em que há possibilidade de realização de processo licitatório para **aquisição de combustíveis para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA, Secretaria Municipal Urbanismo e Serviços Públicos – SEMURB e Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca – SEMAP** em situação de calamidade pública pela pandemia do novo coronavírus.

1. OBJETIVO

Caracterizar, a partir do arcabouço técnico, legal e jurisprudencial, que há possibilidade legal de aquisição de combustíveis para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA, Secretaria Municipal Urbanismo e Serviços Públicos – SEMURB e Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca – SEMAP, mesmo em situação de calamidade pública decretada pela pandemia do novo coronavírus.

2. MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição de 1988, art. 37, inc. XXI, criou bases, nas quais mais tarde, em 21 de junho de 1993, assentou-se a Lei Federal nº 8.666, que instituiu o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos..

Nas palavras de Adilson Abreu Dallari *"o instituto da licitação assumiu grande importância atualmente, devido ao aumento na esfera de atuação da Administração Pública, por meio do desempenho de novas funções exigidas pela complexidade da vida moderna"*. (DALLARI, Aspectos jurídicos da licitação, 1992. p. 89.)

Resumindo, a Administração Pública lançará mão da licitação toda vez que for comprar bens, executar obras, contratar serviços, ou conceder a um terceiro o poder de, em seu nome, prestar algum tipo de serviço público, como é o caso das concessões.

No conceito de Odete Medauar: *"Licitação, no ordenamento brasileiro, é processo administrativo em que a sucessão de fases e atos leva à indicação de quem vai celebrar contrato com a Administração. Visa, portanto, a selecionar quem vai contratar com a Administração, por oferecer proposta mais vantajosa ao interesse público. A decisão final do processo licitatório aponta o futuro contratado"*. (MEDAUAR, Direito Administrativo Moderno, 1996. p. 205.)

O enunciado constitucional impõe aos órgãos da União, Estados, Municípios, e DF, **o dever de licitar**, previsto no art. 37, da CF/88, que diz:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure

igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Definido a conceituação e a obrigatoriedade de se licitar, destacasse que os órgãos da União, Estados, Municípios, e DF necessitam fazer aquisição de serviços e bens e material de consumo.

Esses materiais e/ou serviços servirão para funcionalidade e manutenção de sua estrutura. Exemplificasse a aquisição de material de expediente, de limpeza e higienização, combustíveis, locação de veículos, serviços de terceiros e etc.

A aquisição de combustíveis é essencial para ações de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos, terraplenagem, abertura e conservação de ramais entre tantos outros primordiais para divulgação das ações do Administração Pública.

3. EFEITOS DIANTE DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS

Ainda que os órgãos da União, Estados, Municípios, e DF tenham decretado Estado de Calamidade Pública em face na pandemia pelo novo coronavírus (Covid-19), não necessariamente as aquisições públicas a partir da edição desses decretos se resumam especificamente na aquisição de produtos e insumos voltados ao combate e prevenção desse vírus.

Ainda que as atividades tenham sido suprimidas e outras reduzidas à máquina pública não para, ou melhor, não pode parar.

É dever do Estado garantir a todos uma qualidade de vida compatível com a dignidade da pessoa humana, assegurando a educação, os serviços de saúde, a alimentação, a habitação, o transporte, o saneamento básico entre outros.

Mesmo que o foque principal diante da pandemia esteja voltado para a aérea da saúde, é necessário que o Estado esteja em condições de atuar seja pela sua estrutura física e operacional ou mesmo pelos seus servidores.

Significa dizer que o Estado precisa ter continuidade, precisa manter-se eficiente, precisa manter-se estruturado, precisa ter condições de atuar. Nesse caso, para isso é necessário aquisições de bens e materiais ou a contratação de serviços.

Ainda que exista hoje regramento normativo (Lei nº 13979/2020 e MP nº 926/2020) que flexibiliza regras para a aquisição de bens, serviços e insumos para enfrentar a pandemia da covid-19, com dispensa de licitação, o que se trata no presente é aquisição através de regular processo licitatório.

No caso *in examine*, o que se pretende adquirir são combustíveis para abastecimento de veículos da Administração Pública nos variados serviços e ações

destinados a atender à Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA, Secretaria Municipal Urbanismo e Serviços Públicos – SEMURB e Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca – SEMAP.

Note-se a aquisição de combustível não é material peculiar destinado ao combate do Covid-19, mas contribuirá imensamente com a ações outras a todos os jurisdicionados.

Com efeito, é jupteriano perceber que o Estado não está impelido somente ao enfrentamento do coronavírus, cabe a ele proporcionar outros apanágios aos seus jurisdicionados.

4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Constituição da República.
Lei nº 8.666/1993
Lei nº 10.520/2002
Decreto nº 10.024/2019

5. ANÁLISE

Chega-se ao entendimento que muito embora exista legislação especial destinada a flexibilizar regras para a aquisição de bens, serviços e insumos para enfrentar a pandemia da Covid-19, trata-se de aquisições de direta. Não sendo aplicada à contratações chamadas contemporaneamente como ordinárias que não tem vinculação direta a pandemia, tampouco, possuem recursos específicos a esse destinação.

A Administração necessita fazer demais aquisições para cumprimento de seu dever como Estado, visando subsidiar garantias e direitos aos seus jurisdicionados, para o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

ROBERTO CESAR LAVOR DOS SANTOS:12958999220

Assinado de forma digital por ROBERTO CESAR LAVOR DOS SANTOS:12958999220
Dados: 2021.04.08 11:42:47 -03'00'

Roberto César Lavor dos Santos
Chefe do NTLC/SEMAG

De acordo:

EMIR MACHADO DE AGUIAR
Secretário Municipal de Administração e Governo – SEMAG
Decreto nº 012/2021-GAP/PMS